

1

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
Governo dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI Nº 003/95, de 22 de março de 1995.

LEI Nº 379/95, de

**“DISPÕE ACERCA DO INSTITUTO
DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE OEIRAS
DO PARÁ, CRIADO PELA LEI Nº 348 DE
24/06/1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Oeiras do Pará, faz saber e sanciona a seguinte Lei:

Título I

Natureza, Sede, Fórum e Finalidade

Artigo 1º - O Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Oeiras do Pará, IAPOP, instituído pela Lei nº 348 de 24/06/1992, é reorganizado conforme dispõe o Art. 149 da Constituição Federal, c/c o § Único do Art. 218 da Constituição do Estado do Pará.

Artigo 2º - O IAPOP, autarquia Municipal, tem personalidade jurídica de Direito Público interno, com administração autônoma e patrimônio próprio, tem sua sede na Cidade de Oeiras do Pará e jurisdição em todo o Município.

Artigo 3º - O IAPOP tem por finalidade prestar aos seus contribuintes, os benefícios da Previdência Social e, subsidiariamente, de forma assistencial, auxílios e serviços, regendo-se pela presente Lei e demais Atos baixados pelos órgãos competentes.

Título II

Dos Segurados e Beneficiários

Capítulo I

Dos Segurados

Artigo 4º - São Segurados Obrigatórios, todos os Servidores do Município de qualquer categoria, inclusive os inativos, independentes de idade ou sexo, desde que percebam dos cofres públicos Municipais.

Artigo 5º- Ao Segurado que por qualquer motivo deixar de pagar suas contribuições, não lhe serão restituídas as já recolhidas.

Artigo 6º- O Segurado em dia com suas obrigações, terá direito a todos os benefícios garantidos pelo Instituto.

Artigo 7º- São Segurados Facultativos:

I - Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e seus Suplentes, quando convocados e Prestadores de Serviços pessoa física;

II - Quaisquer das pessoas referidas no inciso anterior que, afastadas definitivamente dos respectivos cargos, manifestem expressamente, por escrito, o propósito de contribuir para o Instituto;

III - Os Servidores postos à disposição de qualquer das entidades municipais, sem ônus para o Município, bem como os licenciados sem vencimentos.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Artigo 8º- São Beneficiários do Instituto:

I - Todo e qualquer Segurado;

II - Os dependentes do Segurado;

III - Os Inativos e Pensionistas

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
Governo dos Trabalhadores

2

Artigo 9º - São Dependentes do Segurado:

- I - O Cônjuge ou a companheiro (a);
- II - Os filhos, enteados e filhos adotivos;
- III - Os genitores ;
- IV - Os irmãos inválidos ou menores de 18 anos;

V - Outras pessoas sem grau de parentesco, desde que comprovada a dependência econômica do Segurado e não exceda a uma (01) pessoa.

1. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida, e das pessoas mencionadas nos incisos III e IV, deverá ser comprovada;

2. Pessoas indicadas no inciso III, que forem aposentadas ou independentes financeiramente, não poderão ser consideradas como dependentes de segurado;

3. Equiparam-se aos filhos, para condição de dependentes, mediante declaração escrita do segurado:

- a) O enteado;
- b) O menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- c) O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o

próprio sustento e educação.

§ Único - O dependente menor de 21 (vinte e um) anos que emancipar-se por qualquer das formas previstas no Art. 9º, §1º e incisos I a IV do Código Civil Brasileiro, perderá a condição de dependente.

Artigo 10 - A inscrição do Segurado e de seus Dependentes, é essencial para a obtenção de qualquer prestação, mediante documento que comprove a dependência.

Artigo 11 - As alterações supervenientes relativas aos Dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes devem ser imediatamente comunicadas pelo Segurado ao Instituto que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua comissão.

Artigo 12 - O Dependente que, na forma da Lei, vier adquirir a condição de Segurado Obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

Artigo 13 - Ocorrido o falecimento do Segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus Dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

§ Único - Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Artigo 14 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, tendo que responder o autor, administrativa, civil e criminalmente, pelas conseqüências de seu ato.

Título III
Das Contribuições
Capítulo I

Contribuições dos Segurados

Artigo 15 - Para o Segurado Obrigatório, é fixada em 8%(oito por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto de Assistência e Previdência de Oeiras do Pará, calculada sobre o valor da remuneração e, para os Prestadores de Serviços, pessoa física, a Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará recolherá mensalmente ao IAPOP, 8%(oito por cento) do valor do contrato de prestação de serviço.

1. Para os efeitos desta Lei, entende-se como remuneração, as parcelas recebidas a título de vencimento propriamente dito, adicionais, horas extras, proventos de aposentadoria e remuneração de agente político.

2. Não se incluem na remuneração os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens, ajuda de custo e gratificação de representação para cargos comissionados.

3. A contribuição incidirá sempre sobre a remuneração, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de frequência.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
Governo dos Trabalhadores

3

Artigo 16 - Para o Segurado Facultativo de que se trata o inciso I, b) Art. 53 desta Lei, é fixada em 16% (dezesseis por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto, no caso dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus Suplentes, quando convocados, e de 8% (oito por cento) para os Prestadores de Serviços, pessoa física, calculada sobre a última remuneração recebida, reajustada sempre que o padrão remuneratório for corrigido.

§ Único - Os Servidores definidos como Segurados Facultativos no inciso III do Art. 6º, ficarão equiparados para efeito específico de taxa de contribuição, aos Segurados Obrigatórios.

Artigo 17 - As contribuições dos Segurados constituirão o Fundo Assistencial do Instituto, e, em nenhuma hipótese, serão devolvidos mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção de mandato, ou ainda por inexistência de beneficiários.

Capítulo II

Contribuição das Entidades Municipais

Artigo 18 - A contribuição da Prefeitura, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal para o Instituto da Previdência, corresponderá ao valor de custeio das aposentadorias além do valor correspondente a 12% (doze por cento) da folha de pagamento, a título de contribuição patronal.

§ Único - O recolhimento das contribuições das entidades citadas no caput deste artigo aos cofres do Instituto, será efetuado, obrigatoriamente, até o décimo dia útil do mês subsequente.

Título IV

Dos Benefícios e Serviços

Capítulo I

Das Prestações

Artigo 19 - As prestações asseguradas pelo Instituto de Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços:

I - Quanto aos Segurados:

- a) Salário Família;
- b) Auxílio Natalidade;
- c) Assistência Social.

II - Quanto aos dependentes:

- a) Auxílio-Funeral;
- b) Auxílio-Reclusão;
- c) Pensão;
- d) Pecúlio facultativo por morte do Segurado.

Artigo 20 - O Conselho Previdenciário poderá criar novos benefícios, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, à medida das possibilidades da Instituição.

Artigo 21 - Farão jus aos benefícios e serviços que o IAPOP objetiva, todos os contribuintes e seus beneficiários nele regularmente inscritos, os quais pagarão as taxas remuneratórias estatuidas em regulamento.

Artigo 22 - Os Segurados de que trata o Art. 6º, e seus incisos, que por qualquer motivo deixarem de efetuar o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições, perderão o direito às vantagens desta Lei e, somente voltando a fazer jus àquelas vantagens, após o decurso de novo prazo de carência.

Artigo 23 - Não terá direito à prestação dos serviços oferecidos pelo Instituto, o cônjuge considerado culpado em processo de separação judicial ou divórcio.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Do Salário Família

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
Governo dos Trabalhadores

4

Artigo 24 - O Salário Família é devido ao funcionário ativo ou inativo do Município, por dependente econômico.

§ Único - O Salário Família corresponderá a 2%(dois por cento) do valor de referência vigente no Município.

Artigo 25 - Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos do salário família:

I - o filho menor de 14(quatorze) anos de qualquer natureza;

II - o filho inválido de qualquer idade ou sexo, desde que total e permanentemente incapaz para o trabalho;

III - o filho estudante até 21 (vinte e um) anos que freqüentar cursos de primeiro e segundo grau ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria igual ou superior ao salário mínimo vigente.

1. Equiparam-se ao filho, o enteado, o tutelado ou curatelado sem meios próprios de subsistência.

Artigo 26 - Quando o pai e a mãe foram Funcionários Municipais o salário família será pago integralmente a ambos.

§ Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 27 - O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o Segurado deixe de receber vencimentos, por qualquer motivo.

Artigo 28 - Quando ocorrer óbito do Segurado que perceba salário mínimo, este benefício continuará ser pago a seus Dependentes sem prejuízo da pensão a que fizerem jus.

Artigo 29 - O pagamento do salário família só será efetuado a partir da data do requerimento do interessado, acompanhado da cópia do Registro de Nascimento.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Artigo 30 - O Auxílio-Natalidade é devido à Segurada por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 01(um) salário mínimo, inclusive no caso de natimorto.

Artigo 31 - Não sendo a parturiente Funcionária Municipal, o Auxílio-Natalidade será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário municipal.

Artigo 32 - Se o Segurado falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do Auxílio-Natalidade.

Artigo 33 - Na hipótese de parto múltiplo, o valor pago será acrescido de 50% para cada filho.

Artigo 34 - O pagamento do Auxílio-Natalidade só será efetuado através de requerimento, acompanhado de cópia do Registro de Nascimento.

Seção III

Da Assistência Social

Artigo 35 - A Assistência Social concedida pelo IAPOP aos seus beneficiários visa propiciar-lhes, com a amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitem, a melhoria de suas condições de vida mediante ajuda profissional, seja nos problemas psicossociais pessoais e de grupo familiar, seja em suas necessidades básicas e de natureza previdenciária, obedecidas entre outras as seguintes bases técnicas:

I - Ação profissional junto aos beneficiários, com a aplicação de técnica apropriada ao trato individual e dos problemas de grupo;

II - Ação junto a organização da comunidade, por intermédio de Centros Sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

- III - Promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidade dos beneficiários;
- IV - Habilitação através de carteira própria pelo sistema de consórcio.
- V - Auxílio financeiro;
- VI - Auxílio Farmacêutico;
- VII - Atendimento Médico-Hospitalar
- VIII - Outros a serem estabelecidos nos termos do Art. 21 desta Lei e da Legislação Federal.

Artigo 36 - O Auxílio Financeiro, mediante anuência do Conselho Previdenciário, será concedido aos Segurados, Aposentados e Pensionistas, na forma de empréstimo financeiro consignado em folha de pagamento e descontado em contra-cheque, observadas as disponibilidades financeiras do IAPOP.

§ **Primeiro** - Os encargos financeiros cobrados sobre os empréstimos de que trata este artigo, serão os praticados no mercado.

§ **Segundo** - A Diretoria do IAPOP poderá estabelecer normatização específica que regulamente a concessão do Auxílio previsto neste artigo

Artigo 37 - O Auxílio Farmacêutico se dará mediante o credenciamento pelo IAPOP de estabelecimentos farmacêuticos devidamente regularizados de forma que, por meio destes, os Segurados possam obter o atendimento de receitas médicas, cujos custos serão pagos por meio do Instituto, mediante desconto em contra-cheque, previamente autorizado pelo Segurado, e a ser lançado no mês seguinte a aquisição dos medicamentos.

Artigo 38 - O atendimento médico-hospitalar compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento de natureza:

- I - Médica, abrangendo o atendimento:
 - a) clínico-cirúrgico;
 - b) pediátrico;
 - c) ginecológico;
 - d) cardiológico;
 - e) psiquiátrico;
 - f) oftalmológico.
- II - Odontológico;
- III - Psicológico e Psiquiátrico;
- IV - Complementar, abrangendo:
 - a) radioterapia;
 - b) produtos farmacêuticos;
 - c) fisioterapia;
 - d) óculos;
 - e) aparelhos ortopédicos;
 - f) aparelhos para surdez.
 - g) exames laboratoriais.

Artigo 39 - O Segurado terá direito integral aos serviços médicos de saúde que forem prestados diretamente pelo Instituto, dentro do Município.

Artigo 40 - Os serviços médicos de saúde que forem prestados fora do Município, serão pagos pelo Instituto à 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal, ficando o restante às expensas do Segurado. Para qualquer atendimento, torna-se indispensável a autorização prévia do Presidente ou do Conselho Previdenciário.

Seção IV Do Auxílio-Funeral

Artigo 41 - O Auxílio-Funeral consistirá no pagamento de uma quota única em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo ou seu equivalente, destinado a auxiliar despesas com funeral do Segurado ativo ou inativo, quando executado por Dependente.

1. Não sendo o executor das despesas, dependentes do falecido, estas serão pagas a quem realmente as realizar, devidamente comprovadas, até o limite máximo estabelecido no caput deste artigo, fazendo jus, os Dependentes, ao saldo por ventura existente.

2. quando o valor das despesas com o funeral exceder o limite estabelecido no caput deste artigo, este excedente será pago pelo Dependente ou responsável do falecido.

3. Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência fazê-lo dentro dos limites estabelecidos no caput deste artigo.

Seção V

Do Auxílio-Reclusão

Artigo 42 - O Auxílio-Reclusão correspondente a 75%(setenta e cinco por cento) da remuneração, será devido aos Dependentes do Segurado, preso, detento ou recluso que não perceba da Municipalidade, vencimento de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

1. O requerimento de Auxílio-Reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do Segurado à prisão pela autoridade competente.

2. O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do Segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30(trinta) dias desse fato, ou de data de sua apresentação.

Seção VI

Da Pensão Por Morte

Artigo 43 - Por morte do Segurado os seus Dependentes farão jus à pensão global calculada em proporção à totalidade dos Dependentes sobre a remuneração ou dos proventos.

§ Único - Também terão direito à pensão por morte os Dependentes de quem tenha sido contratado para função temporária se o falecimento tiver ocorrido em consequência de acidente em serviço.

Artigo 44 - O valor da pensão será de 100%(cem por cento) da remuneração sobre a qual incida os descontos em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira(o) ou filhos.

§ Único - Para os Dependentes do Segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ser ultrapassados.

Artigo 45 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis Dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de Dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ Único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimento, o percentual da pensão alimentícia, judicialmente arbitrada, lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão, a contribuição Previdenciária devida.

Artigo 46 - Não faz jus à pensão o beneficiário que for condenado pela prática de crime doloso de que resulte a morte do funcionário.

Artigo 47 - Será concedida pensão provisória aos Dependentes, no quantum estabelecido no Art. 43:

I - Por morte presumida do Segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;

II - Mediante prova do desaparecimento do Segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

1. A pensão provisória será devida a partir da data do pedido, regularmente instruído.

2. Verificado o reaparecimento do Segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

Artigo 48 - Acarreta a perda da qualidade de beneficiários:

I - o seu falecimento;

II - o seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
Governo dos Trabalhadores

7

III - anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - a maioridade de filho e irmão órfão, aos 21(vinte e um) anos de idade;

VI - a renúncia expressa.

Artigo 49 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis depois de 05(cinco) anos.

Seção VII

Do Pecúlio Facultativo

Artigo 50 - O Pecúlio Facultativo objetiva proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.

§ Único - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério da divisão do pecúlio no caso de mais de um beneficiário.

Artigo 51 - O Pecúlio Facultativo se construirá de valor a ser fixada por regulamentação própria.

1. O desconto referente ao pecúlio facultativo só será efetuado com autorização por escrito do servidor.

2. Na hipótese em que o servidor, por requerimento, para deixar de descontar o valor equivalente ao pecúlio facultativo, o que já fora pago reverterá em favor do Fundo Assistencial do Instituto.

Artigo 52 - O direito ao Pecúlio Facultativo caducará decorrido 05(cinco) anos, contados do óbito do funcionário.

Título V

Do Custeio

Capítulo I

Fontes da Receita

Artigo 53 - O custeio das despesas decorrentes da execução do plano Previdenciário do Instituto será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Segurados:

a) 8%(oito por cento) sobre a remuneração conforme definido no art. 15, I.,

b) 16%(dezesesseis por cento) do Segurado Facultativo, no caso de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus suplentes quando convocados e 8%(oito por cento) no caso de Prestadores de Serviço pessoa física, conforme definido no art. 15.

II - Contribuição de que trata o art. 18;

III - Juros e outra rendas decorrentes da aplicação de capital;

IV - Amortização de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza efetuados a Segurados dentro das normas relativas à assistência financeira;

V - Descontos específicos para fins de pecúlio facultativo, de acordo com as normas que venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário;

VI - Doações e legados;

VII - Emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórios de serviços;

VIII- Rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio.

Artigo 54 - A receita decorrente de descontos consignados em folha de pagamento em favor do Instituto, bem como as contribuições descontadas em ofício dos servidores municipais, deverão ser recolhidas à Tesouraria do Instituto, pelas fontes pagadoras no prazo de 05(cinco) dias contados da data da retenção.

Artigo 55 - Será punido com a pena de demissão, o servidor que não promover o recolhimento aos cofres do Instituto, nos prazos estabelecidos nesta Lei de que tratam os Artigos 17 e 54, ainda mesmo que a sua comissão tenha sido fundada em ordem administrativa de autoridade superior, a qual, para o efeito deste artigo, se presume, desde logo, manifestamente ilegal.

Título VI

Do Patrimônio e de Sua Aplicação

Artigo 56 - Constituem o patrimônio do Instituto:

- I - Os bens e direitos;
- II - O que venha a ser instituído em forma legal.

§ Único - O patrimônio do Instituto é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

Título VII

Capítulo I

Da Gestão Econômico-Financeira

Artigo 57 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as seguintes normas gerais, além daquelas que legalmente estejam determinadas pelos órgãos públicos:

I - Todos os atos e fatos econômicos e financeiros serão contabilizados dentro do exercício a que correspondem.

II - A arrecadação considerará-se como correspondente ao mês a que seja devido o seu recolhimento, mas a que não for realizada até o fim do período de expectativa será contabilizada no exercício em que se realizar, sem prejuízo do seu registro em contas de compensação da época própria;

III - O plano de contas, em sua sistemática e no que concerne a despesa e a receita, objetivará inclusive, a apuração de custos e de resultados, e juntamente com o processo de escrituração será estabelecido em Instruções da Previdência do Instituto;

IV - A receita e a despesa serão cobradas em grupos que correspondem às atividades básicas de cada unidade;

V - Anualmente será elaborado um orçamento programa que pormenorizará as receitas previstas e as despesas a serem realizadas e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

1. O orçamento anual obedecerá aos princípios da unidade e universalidade com os programas das atividades do Instituto, e na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo orçamento da Prefeitura, as receitas originárias de outras fontes.

2. O plano PLURIANUAL de investimentos do Instituto obedecerá às normas estabelecidas na legislação federal.

Capítulo II-

Da Prestação de Contas

Artigo 58 - Em 31 de dezembro de cada ano será efetuado o levantamento do Balanço Geral que, complementado pela demonstração dos inventários e mapas exigidos pela legislação vigente, será demonstrado colocando em evidência a situação patrimonial bem como financeira, levando-se o resultado do exercício à conta de Reservas, se positivo, e à conta do Déficit Técnico, se negativo.

Artigo 59 - O Fundo de Garantia do Instituto será constituído pelo valor total existente na conta "Provisões" do Balanço Geral, assim distribuído:

I - 70%(setenta por cento) para as reservas técnicas, sendo 35%(trinta e cinco por cento) para o fundo para aumento de Pensões e 30%(trinta por cento) para o Fundo de Garantia dos Serviços Assistenciais, e 05%(cinco por cento) para o fundo de Deserções;

II - 30%(trinta por cento) para as "Reservas de Contingências";

§ Único - Os resultados negativos à conta de Déficit Técnico deverão ser amortizados nos dois exercícios seguintes ao apurado, deduzidos da conta de Reservas de Contingências, os resultados positivos serão incorporados às Reservas nas proporções previstas neste artigo.

Título VIII

Administração do Instituto

Capítulo I

Estrutura Básica

Seção I

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
Governo dos Trabalhadores

9

Disposições Preliminares

Artigo 60 - A administração do Instituto é composta pelos seguintes órgãos:

- I - ASSEMBLÉIA GERAL
- II - CONSELHO PREVIDENCIÁRIO
- III - PRESIDÊNCIA
- IV - DIRETORIAS

§ 1º - O Conselho Previdenciário, composto por quatro (04) membros eleitos diretamente pelos Segurados dentre os Servidores Municipais Estáveis, e pelo Presidente do Instituto será nomeado por Decreto Municipal para mandato de dois (02) anos, sendo permitida uma única reeleição por igual período.

§ 2º - O Presidente do Instituto que é membro nato do Conselho Previdenciário e deverá ser eleito em separado na mesma data, dentre os Servidores Municipais Estáveis, pelos Segurados, será nomeado por Decreto do Prefeito Municipal, para igual mandato de dois (02) anos.

Inciso Único : O cargo de Presidente e Diretores do IAPOP, serão remunerados, obedecido Plano de Cargos e Salários, aprovado nos termos constitucionais, não se estendendo esta garantia aos quatro (04) membros eleitos para o Conselho Previdenciário

Artigo 61 - As eleições do Presidente do IAPOP e do Conselho Previdenciário obedecerão a regulamento específico aprovado pela Assembléia Geral dos Segurados prevendo-se:

- a) a chapa para Conselho Previdenciário já deverá indicar o candidato a Presidente do mesmo;
- b) para qualquer um dos cargos eletivos é permitida a candidatura apenas dos Segurados Obrigatórios;
- c) as eleições, para sua validade, deverão registrar um quorum mínimo de votantes de trinta por cento (30%) dos Segurados.

Artigo 62 - Os ocupantes de cargos eletivos do IAPOP poderão, a critério da Assembléia Geral dos Segurados, ser destituídos dos respectivos cargos desde que, comprovadamente, tenham cometido por ação ou omissão ato lesivo ao patrimônio e/ou finalidade do IAPOP.

Artigo 63 - As decisões do Conselho Previdenciário são tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros e consubstanciadas em **RESOLUÇÃO**.

Seção II

Da Assembléia Geral

Artigo 64 - A Assembléia Geral é o órgão máximo e soberano do Instituto, composta por todos os Segurados, sendo suas decisões irrecorríveis e tomadas pela maioria simples de votos.

Artigo 65 - Compete a Assembléia Geral, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Eleger o Presidente do Instituto e os membros do Conselho Previdenciário;
- II - Destituir nos termos regulamentares e regimentais, membros de cargos eletivos do Instituto;
- III - Fiscalizar a administração do Instituto, zelando pelo cumprimento desta Lei;
- IV - Aprovar a política geral de ação do IAPOP;
- V - Aprovar a criação e implantação de novos serviços e benefícios, bem como a modificação dos já previstos nesta Lei;
- VI - Delegar atribuições ao Conselho Previdenciário e à Presidência e à Diretoria;
- VII - Aprovar normas internas necessárias ao funcionamento do IAPOP.

Seção III

Do Conselho Previdenciário

Artigo 66 - O Conselho Previdenciário é o órgão de orientação e coordenação superior e encarregado de desenvolver, planejar e normatizar a política previdenciária no âmbito do Instituto e terá a seguinte composição:

- I - Presidente do Instituto
- II - 04 Membros livremente eleitos diretamente pelos Segurados dentre os Servidores Municipais Estáveis

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
Governo dos Trabalhadores

10

Artigo 67 - Compete ao Conselho Previdenciário, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - fiscalizar a administração do Instituto;
- II - votar o orçamento-programa anual da entidade para posterior aprovação do Prefeito, por Decreto assim como abertura de créditos adicionais;
- III - autorizar o Presidente a aplicar os recursos disponíveis do Instituto;
- IV - autorizar empréstimos aos associados;
- V - examinar, dar parecer e julgar os processos referentes aos segurados e dependentes;
- VI - julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- VII - resolver todos os assuntos de interesse do Instituto, não afetos a competência do Presidente;
- VIII - decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do Instituto;
- IX - propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial do Município;
- X - dispor sobre o sistema de remuneração dos servidores do Instituto e propor a criação e alteração do Plano de Cargos e Salários dos Servidores, submetendo a Resolução à homologação do Prefeito, que o fará por Decreto;
- XI - elaborar e rever o Regulamento da entidade, submetendo-se à homologação do Prefeito, que o fará por Decreto;
- XII - aprovar o regimento interno do Instituto;
- XIII - expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que dependam de Lei ou Decreto;
- XIV - criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários;
- XV - pelo voto de 2/3(dois terços) de seus membros:
 - a) afastar do exercício, pelo prazo de no máximo 30(trinta) dias, o Presidente do Instituto ou qualquer Conselheiro, que ficar indicado na prática de ato lesivo ao patrimônio da instituição ou de crime contra a Administração Pública, assegurado o princípio da Ampla Defesa;
 - b) instaurar inquérito administrativo, designando comissão constituída de 03(três) servidores municipais estáveis para apurar a responsabilidade das pessoas referidas da alínea anterior;
 - c) com base na conclusão do inquérito, propor à Assembléia Geral dos Segurados, a aplicação da pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea "a";
 - d) representar à autoridade judicial competente, para a apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a" independentemente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c", designando profissional habilitado para acompanhar processo judicial em todos os seus trâmites;

Artigo 68 - O Conselho Previdenciário reunir-se-á ordinariamente 02(duas) vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do Instituto, por 2/3 de seus membros e por solicitação de 1/3 dos Segurados.

§ Único - As reuniões extraordinárias do Conselho Previdenciário que excederem a duas (02) em um mesmo mês, não serão objeto de pagamento de jeton.

Seção IV
Da Presidência

Artigo 69- A Presidência é o conjunto de órgãos de orientação e execução sob a administração do Presidente do Instituto.

Artigo 70 - O Presidente do Instituto será eleito pelos Segurados, por eleição direta, nos termos do Artigos 60 e 61.

Artigo 71 - A Presidência compreende os seguintes órgãos, ressalvada a competência conferida pelo Artigos 66 e 67, ao Conselho Previdenciário:

- I - Gabinete;



- II - Assessorias Técnicas;
- III - Departamento de Administração;
- IV - Departamento de Previdência e Assistência.

Artigo 72 - São atribuições do Presidente:

- I - exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos desta Lei ao Regulamento e do Regimento Interno;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;
- III - representar o Instituto em juízo e fora dele;
- IV - prestar contas trimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, encaminhando balancetes e respectivas documentações, até 30(trinta) dias subsequentes aos trimestres vencidos;
- V - encaminhar cópias dos balancetes trimestrais ao Conselho Previdenciário;
- VI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de Março, o Balanço Geral do Exercício anterior, enviando cópia ao Conselho Previdenciário;
- VII - nomear os ocupantes dos cargos administrativos de provimento efetivo que foram aprovados em Concurso Público e encaminhar cópia do ato para cadastro no Tribunal de Contas dos Municípios;
- VIII - nomear e exonerar livremente os ocupantes de cargos em comissão;
- IX - ordenar as despesas do Instituto, bem como visar todos os documentos de receitas
- X - aplicar, após deliberação do Conselho Previdenciário, os recursos financeiros disponíveis da entidade.

Artigo 73 - O Regimento Interno do Instituto será aprovado pelo Conselho Previdenciário, bem como as atribuições dos respectivos dirigentes.

Artigo 74 - O Presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções no Instituto, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens que lhes sejam asseguradas.

§ Único - Aos requisitados em caráter temporário para exercerem cargo em comissão, também é assegurado o disposto "in fine".

Capítulo II

Das Medidas de Ordem Financeira

Artigo 75 - O Instituto poderá conceder, mediante consignação em folha de pagamento ou contra-cheque, empréstimo financeiro aos segurados que recebem dos cofres da Prefeitura, Câmara Municipal e de Órgão da Administração Indireta, extensivo aos pensionistas e aposentados, de acordo com as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Previdenciário.

§ Único - O Conselho Previdenciário, através de Resolução estabelecerá normas disciplinadoras para a concessão dos empréstimos financeiros, bem como os juros a serem cobrados, que não excederão aos praticados no mercado.

Artigo 76 - Os recursos financeiros do Instituto serão depositados em conta própria em Instituição bancária oficial, permitindo-se a utilização de Instituição privada somente em caso de indisponibilidade de banco oficial.

Capítulo III

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 77 - Os membros do Conselho Previdenciário receberão jeton de 1/4(um quarto) do salário mínimo vigente, por sessão ordinária a que comparecerem, admitindo-se a percepção do mesmo jeton pelo comparecimento, no máximo, de duas sessões extraordinárias.

Artigo 78 - O Funcionário Municipal, quando no exercício do cargo de Presidente do Instituto, ficará desligado do seu cargo administrativo contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, como se o estivesse exercendo.

§ Único - É facultado ao funcionário ocupante do cargo de Presidente do Instituto optar pela remuneração do cargo administrativo ou de Presidente.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
Governo dos Trabalhadores

12

Artigo 79 - Os atuais encargos da Prefeitura e Câmara Municipal, referentes a aposentadoria e pensionistas, a partir da publicação desta Lei, passam à responsabilidade do Instituto, mediante comunicação oficial do órgão.

Artigo 80 - A partir do primeiro mês após a data de publicação da presente Lei, será descontado mensalmente em folha de pagamento ou contra-cheque os percentuais constantes dos artigos 15 e 16 sobre as remunerações de todos os servidores municipais e autárquicos repassados ao Instituto.

§ Único - As contribuições de que trata este artigo serão repassadas ao Instituto, no máximo, até 10(dez) dias do mês subsequente ao da competência, pelos Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e Dirigentes de Autarquias, consoante com o prescrito no Parágrafo Único do Art. 218 da Constituição Federal.

Artigo 81 - Os órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, ficam obrigados a enviar mensalmente ao Instituto uma cópia da folha de pagamento ou contra-cheque de todos os servidores.

Artigo 82 - Os débitos de contribuições e consignações da Prefeitura e da Câmara Municipal, serão objeto de acordo do valor principal corrigido monetariamente pela UFIR ou outro instrumento que a substitua, e acrescido dos juros de mora cabíveis.

Artigo 83 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, correrão à conta de seus recursos financeiros.

Artigo 84 - O Conselho Previdenciário fica autorizado a expedir Resolução destinada a regulamentação e execução da presente Lei.

Artigo 85 - Os bens destinados pelo Poder Executivo à Autarquia comporão o seu patrimônio e serão acrescidos dos que vierem a ser adquiridos ou incorporados.

Artigo 86 - Os benefícios criados nos termos da presente Lei, terão um prazo de 180(cento e oitenta) dias, após a vigência da presente Lei, para serem concedidos aos segurados.

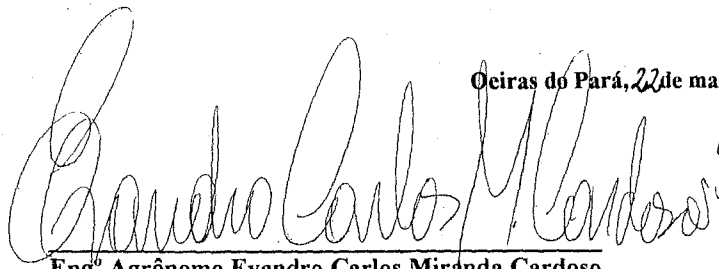
§ Único - O Presidente do IAPOP, nomeado pelo Prefeito Municipal, tem "status" de Secretário Municipal e vencimentos equivalentes.

Artigo 87 - Todas as decisões do Conselho Previdenciário, da Presidência e das Diretorias, estão sujeitas a aprovação da Assembleia Geral dos Segurados.

Artigo 88 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 1995, revogadas todas as disposições em contrário, considerando-se supletiva a legislação estadual vigente para a Previdência dos Servidores Públicos Estaduais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras do Pará.

Oeiras do Pará, 22 de março de 1995.



Engº Agrônomo Evandro Carlos Miranda Cardoso
Prefeito Municipal